

**LEI Nº 893, DE 17 DE JANEIRO DE 1997.**

Publicado do Diário Oficial nº 578

**Autoriza a criação do Banco de Desenvolvimento do Estado do Tocantins - BD-TOCANTINS e dá outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica, o Poder Executivo, autorizado a criar o Banco de Desenvolvimento do Estado do Tocantins (BD-TOCANTINS), na forma da legislação em vigor.

Art. 2º. O Banco será constituído sob a forma de sociedade anônima, terá sede e foro na cidade de Palmas, podendo manter dependências em qualquer parte do Estado.

Art. 3º. O Banco, como órgão propulsor do desenvolvimento regional, financiará preferencialmente:

- I - projetos agropecuários;
- II - empreendimentos nos setores industrial e de serviços, com destaque para investimentos em micro, pequenas e médias empresas, expansão e reequipamento de empresas existentes; instalação de novos empreendimentos, notadamente os de caráter pioneiro, de processos simples e substituidores de importações estaduais, e os que utilizem matéria-prima local;
- III - a construção e ampliação de armazéns, silos e frigoríficos;
- IV - o desenvolvimento do turismo;
- V - a exploração dos recursos naturais;
- VI - a constituição e ampliação de empresas para exploração de serviços de utilidade pública;
- VII - os serviços de interesse regional.

§ 1º. O Banco poderá, ainda, atuar no assessoramento a instituições e empresas privadas, sobretudo, visando:

- a) à formação e ao aperfeiçoamento de pessoal especializado, para o preparo e a execução de projetos de desenvolvimento;
- b) à elaboração e execução de projetos de melhoria de produtividade.

§ 2º. Para a consecução desses objetivos, o Banco poderá, ainda, celebrar acordos de assistência técnica com instituições nacionais e estrangeiras, públicas ou privadas.

Art. 4º. O Banco será o agente financeiro do Estado do Tocantins para os empréstimos oficiais oriundos de instituições financeiras, estatais ou privadas, nacionais e estrangeiras, e agências multilaterais de crédito, caso em que será renumerado por taxa de administração.

Art. 5º. O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial necessário à integralização do capital inicial do BD-TOCANTINS, no valor de, até, R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).

Parágrafo único. O capital integralizado e futuros aumentos serão reservados, não podendo ser objeto de operações ativas de empréstimo e financiamento.

Art. 6º. O BD-TOCANTINS não poderá, de forma direta ou indireta, conceder empréstimos, financiamentos, prestar garantias ou participar no capital de empresas cujo controlador seja pessoa jurídica de direito público.

Art. 7º. Poderão ser requisitados ao Estado, para o exercício de função no Banco, funcionários pertencentes aos seus quadros de pessoal.

Parágrafo único. A cessão de funcionários, nos termos deste artigo, far-se-á por tempo determinado, período em que o funcionário terá esse tempo considerado como efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de janeiro de 1997, 176º da Independência, 109º da República e 9º do Estado do Tocantins.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado